



C0054718A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.291, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxas de inscrição de doadores de sangue em concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal:

I - de órgãos do Poder Executivo federal e de autarquias ou fundações por eles supervisionadas;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, assim como pelas respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III - dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, das Varas Federais e das Varas do Trabalho;

IV - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

V - do Ministério Público da União;

VI - do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A qualidade de doador será atestada por instituição pública ou privada previamente credenciada pelo Ministério da Saúde que houver coletado sangue do candidato pelo menos duas vezes no período de doze meses, mediante declaração reduzida a termo, válida por doze meses desde a última doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue, ato singelo, constitui um dos aspectos mais frágeis de qualquer sistema de saúde. Depende de ato voluntário e, nessa qualidade, absolutamente imprevisível, até porque não há substituto artificial para o sangue humano.

O que se pode fazer a respeito é a adoção de medidas como a sugerida, destinadas a encorajar doadores por meio da concessão de benefícios

semelhantes ao ora aventado. Embora não seja provável que alguém compareça a um local de coleta de sangue para não pagar taxas de inscrição em concursos públicos, alguém que tenha se disposto a realizar uma coleta pode sentir-se encorajado a outra se estiver cogitando inscrever-se em concurso público.

De fato, se aprovada a proposição aqui referida, determinado candidato que já tenha comparecido a um posto de coleta pode praticar o mesmo ato de generosidade se estiver pensando em inscrever-se em concurso público. Essa é a razão pela qual se utiliza um par de doações como parâmetro para que se conceda a isenção visada pelo projeto. No formato proposto, o projeto contemplará com inscrições gratuitas em concursos públicos qualquer pessoa que tenha doado sangue nos últimos doze meses, bastando que volte ao posto para nova coleta antes de transcorridos doze meses e antes da data marcada para se encerrarem as inscrições do concurso.

Assim, pessoas já naturalmente desprendidas terão um motivo a mais para oferecer a própria generosidade a quem precisa. Considerando-se a combinação de duas variáveis razoavelmente expressivas, a de doadores e a de pessoas que se inscrevem em concursos públicos, é razoável concluir que se trata de medida justa e urgente.

Em função desses sólidos argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado GOULART

FIM DO DOCUMENTO
